

EXP  
CORP  
CAG

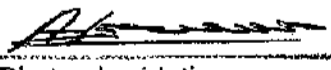


# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: RANDAL JULIANO GARCIA

PROJETO DE LEI N.º 3.587

Assunto: exige referendo da Câmara Municipal para os reajustes da tarifa  
do transporte coletivo.

lei decretada n.º 2600 de 28/10/81  
LEI N.º 2525, DE 30/10/81  
Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
16/11/81

Proc. N.º 15.063  
Clas. 503.1830

5



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
015063 27OUT81  
CLASSIF. 503.1.830

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Apresentado à Mesa  
Sala das Sessões em / /  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª Discussão  
LEI DECRETADA  
Sala das Sessões, em 27/10/81  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª Discussão  
Sala das Sessões, em 27/10/81  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.587

Art. 1º - Os aumentos das tarifas de ônibus, das empresas concessionárias e subconcessionárias do Município, para efetivamente vigorarem, deverão ser referendados pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27-10-1981

*Randal*  
Randal Julião Garcia

*[Handwritten signatures and initials]*

PUBLICADO  
em 30/10/81



Projeto de Lei nº 3.587- fls. 02.

JUSTIFICATIVA

Desde que, recentemente, o Conselho Interministerial de Preços se desinvestiu desta atribuição, passando, por lei, a responsabilidade a ser direta do chefe do Executivo, nada mais justo e viável que o Poder Legislativo, como lídimo representante das aspirações dos munícipes, tenha participação no avaliar o custo tarifário das passagens de ônibus.

Afinal, a Câmara Municipal, pelo menos, deve se inteirar do processo, referendando ou não seus constantes reajustes aumentistas, a fim de opinar sobre os mesmos.

Esta propositura deverá merecer a atenção dos Srs. Edis e cremos alcance o "quorum" necessário para sua aprovação, até porque está em pauta o interesse direto do povo de nossa terra.

  
Randal Juliano Garcia

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.207

Sr. Presidente

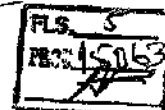
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Data das Sessões em 27-10-81  
*[Signature]*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI 3.587, de minha autoria.

Sala das sessões, 27-10-81

*[Signature]*  
RANDAL JULIANO GARCIA

*[Large handwritten signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
189a so	14/3	fab	Duílio Buzanelli		27-10-81

O SR. DUÍLIO BUZANELLI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: Projeto de Lei nº 3.587, de autoria do nobre Vereador Randal Juliano Garcia, que dispõe sobre aumentos das tarifas de ônibus das empresas concessionárias e subconcessionárias do Município, que, para efetivamente vigorarem, deverão ser referendados pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Este projeto é mais do que legal e constitucional. Como acabou de dizer desta tribuna o nobre vereador, se formos referendar, vamos conversar com os empresários, porque temos contato com a população e sabemos a capacidade dela pagar esses aumentos. O projeto é legal e constitucional. Pela aprovação.

Pediria a V. Exa., Sr. Presidente, que consultasse os demais membros da comissão.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs. Randal Juliano Garcia, Aivaldo Alves, Edmar Correia Dias.

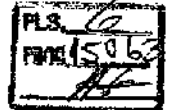
XXX

O SR. PRESIDENTE - Consulto o nobre Vereador Tarcísio Germano de Lemos.

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS - Sr. Presidente, vou emitir voto em separado.

O SR. PRESIDENTE - V. Exa. tem a tribuna à sua disposição .

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS (Voto em separado) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: razões do meu voto em separado. Primeiro: historicamente, as tarifas telefônicas, quando a Telefônica Jundiaí era uma incorporação jundiaíense, a tarifa era discutida e votada pela Câmara Municipal. Criaram-se as maiores celeumas, chegaram-se às maiores discussões e até a via de fato



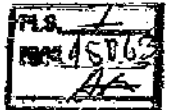
Sessão 189a so	Rodizio 14/4	Taquigrafo fbb	Orador Earcísio G. Lemos	Aparteante	Data 27-10-81
-------------------	-----------------	-------------------	-----------------------------	------------	------------------

para a solução da tarifa da Companhia Telefônica.

Surtem dois projetos hoje que tratam do problema de Ônibus, e eu recorde-me que corre à boca pequena que a Empresa de Ônibus Jundiaí foi vendida a um grupo empresarial de Bragança Paulista. Portanto, vai daí, talvez, o zelo da Câmara Municipal em trazer esta matéria difícil, que é a Câmara ser criticada pelo povo por aumentar tarifas. Nós vamos tirar o " abacaxi " do Sr. Prefeito Municipal e trazer aqui para a Câmara Municipal. O Sr. Prefeito, tenho certeza, sancionará de bom grado este projeto, porque tirará de suas costas essa responsabilidade, e a Câmara que irá arcar com a responsabilidade de aumentar as tarifas. Por outro lado, fico em dúvida, porque não vejo juntado ao projeto, o contrato para estudarmos a forma como deveria ser feito aumento. Originariamente o contrato determinava que o aumento seria feito com representantes da Prefeitura ( 2 ); representantes da empresa de ônibus ( 2 ) e um da Câmara Municipal, para desempate.

Agora, a matéria ...

\*



Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
189	15-1	BB	Tarcísio		27-10-1

Agora, a matéria foi à Comissão Ministerial de Preços e a CIP, mais recentemente, devolveu o "abacaxi" para a Prefeitura Municipal e nos, vamos descascar esse ananás!

Se o outro projeto, anterior, aprovado, porque era um daqueles que nem cheirava e nem fedía porque estava no contrato que o Prefeito é quem tem que vistoriar se o onibus está ou não bom, este, altera substancialmente e unilateralmente o contrato mantido com a concessionária. Poderemos nos, alterar o contrato ou a Lei Maior, que é a Lei Federal já o alterou de forma a transferir, primeiro ao CIP e, depois, trazê-lo à responsabilidade da Prefeitura, mas, na forma original, e se é na forma original é na forma contratual, fica a minha dúvida, sr. Presidente. E por esta razão, é que eu dou o meu voto com restrições ao parecer do ilustre vereador, Duilio Buzanelli que foi o relator do projeto, porque fico em dúvida se podemos alterar o contrato ou não. E corre também à boca pequena, aqueles que acompanham os problemas das tarifas de onibus e todo o Brasil sabe que as grandes metrópoles, pelos seus Prefeitos, tiveram reunião recente com membros do Ministério de Comunicações, Ministério da Fazenda e do Planejamento, tratando do problema das tarifas de onibus e, segundo noticiário da Imprensa voltaria tudo para a CIP novamente que iria dar, em última análise, a palavra do aumento.

Eas, sr. Presidente, a grande verdade é esta:— que na luta do mar contra a rocha, quem sofre é o camarão! E, aqui, na luta que vamos travar contra as empresas, quem será que sofrerá? Será o povo! Voto com restrições, sr. Presidente.

AG) O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

\*



15063

Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
189	15-3	BB			27-10-1

O SR. LAZARO DE ALMEIDA - ( Em nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos ) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, o Projeto de lei n. 3.587, de autoria do nobre edil, Randal Juliano Garcia que pretende transferir a responsabilidade que cabe a uma Comissão para a Câmara Municipal.

Disse bem o nobre colega Tarcisio Germano de Lemos, que o proprio CIP quiz largar o "abacaxi", passando à Prefeitura a responsabilidade das tarifas. E nos vamos, tenho certeza, ver que o sr. Prefeito promulgará esta lei, irá tirar a responsabilidade de uma pequena Comissão e transferir para esta Casa, para os dezessete srs. Vereadores a responsabilidade dos aumentos das tarifas de onibus.

Nos que, tivemos por varias e varias legislaturas nos — eu e o nobre colega Tarcisio Germano de Lemos que deve se lembrar — tivemos lutas e lutas na Câmara àquela época quando entravam pedidos de aumento de tarifas naquela ocasião, porque era a Câmara quem autorizava, e, então, quando entravam esses projetos, principalmente a de onibus pedindo aumento, o do aumento da tarifa de telefones, e o do aumento das taxas de agua, viamos e sentiamos a responsabilidade tremenda com que assumiam os vereadores ao tomarem qualquer medida. Sabemos que essa responsabilidade caberá entre os dezessete srs. vereadores desta Câmara Municipal e esta é tremendamente grande a de hoje.

Estou disposto a enfrentar a situação quando chegar a esta Casa um pedido de aumento, porque sou conscio da minha responsabilidade. Não sou contrario a este projeto e se a Câmara o aprovar a responsabilidade irá ao sr. Prefeito que, depois, a transfirirá à Câmara. Enfim, vamos aguentar a parada e se for promulgada esta lei, nos estaremos aqui. O nosso parecer é favoravel e conscito v. exa. a consultar os demais membros desta Comissão.

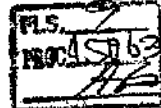
OoO

-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestam-se favoraveis ao Parecer, os srs. edis: -Lazaro Rosa e o vereador Lazaro de Oliveira Borta dará parecer em separado.-

OoO

\*





Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
189	15-4	BB			27-10-1

O SR. LAZARO DE OLIVEIRA DORTA - ( Em voto separado ) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, fiz questão de expor o meu voto em separado em razão dos argumentos do relator, quando disse que seria transferir o "abacaxi" das mãos do sr. Prefeito para os dezessete vereadores desta Edilidade.

Eu acho que os srs. vereadores estão aqui para descascar o "abacaxi", porque se não fosse para descascar "abacaxi" os srs. vereadores não estariam aqui. Mas, nos estamos, aqui, para legislar, para fazermos leis. Agora, o "abacaxi", na situação em que se encontra a economia brasileira principalmente, é configurado por um carimbo que se chama INPC! Então, com este carimbo os srs. vereadores podem muito bem descascar o "abacaxi"!

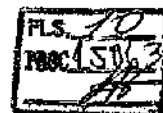
As empresas de onibus cobravam uma passagem, em abril do valor de onze cruzeiros, hoje, já se ouve falar por aí que pretendem trinta cruzeiros. Então, um aumento desses, em seis meses, é um verdadeiro abuso, para não dizer, um absurdo. Então, e usando do argumento das empresas quando querem um reajuste de tarifa, para nos vereadores, é fácil descascar o "abacaxi", porque existem uma lei federal pela qual há um carimbo do Governo que decreta todos os meses, para efeito de reajuste de salários dos trabalhadores, nada mais justo de usar-se esse mesmo carimbo para o reajuste das tarifas das empresas de onibus! Agora, o que não é justo, é as empresas cobrarem onze cruzeiros em abril ~~em abril~~ e quererem agora, trinta. Se se o sr. Prefeito não abrir os olhos e não abrir os olhos da Comissão que analisa esse argumento com certo cuidado, vai ficar sim nos trinta ou mais de trinta, se bem que as empresas dizem que são obrigadas a quererem esse reajuste porque têm que reajustar os salários dos trabalhadores. Porém, acontece que o reajuste que dão aos seus trabalhadores com base nesse ponto de vista, não chega à metade do aumento das passagens de onibus em trinta cruzeiros!

De modo que, o meu voto em separado, é favorável ~~em~~ com restrições ao voto do relator. Obrigado.

AC)

O SR. PRESIDENTE - ...

\*



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
1899	16-1				27/10/81

O sr. PRESIDENTE - Parecer favorável do vereador Lázaro de Oliveira Dorta.

Consultamos os demais membros da Comissão e acompanham o parecer.

O sr. Edmar Correia Dias - Acompanhamento.

O sr. Henrique Victório Franco - Acompanhamento.

O sr. PRESIDENTE : Aprovado o Parecer da COSP.

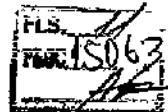
- Para a 2ª discussão, teremos que ouvir ainda o parecer da C.A.G., cuja Presidência é do ver. José Rivelli.

O sr. JOSÉ RIVELLI (avocando o Parecer da CAG ao P. Lei 3 587) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 3.587, que exige referendo da Câmara Municipal para o reajuste da tarifa do transporte coletivo. Sabemos muito bem que este projeto é discutível quanto à legalidade. Mas, como a nossa Comissão é de mérito, o nosso parecer é favorável até com elogios, uma vez que não só a tarifa de transporte coletivo deveria passar por esta Casa, como também de água e esgoto. Haja vista, sr. Presidente, sr. Vereadores, que só neste ano atingiu 200% o aumento, quando os nossos trabalhadores têm aumento de seis em seis meses, e muitos, quer os funcionários federais, ou estaduais, municipais, e também o salário mínimo é reajustado uma vez por ano.

Como pode o cidadão acompanhar a inflação em tudo, só vemos os aproveitadores, principalmente no caso do transporte coletivo de Jundiaí que paga não só no preço da passagem, mas também nos seus itinerários, porque Jundiaí, acreditamos nós que é o transporte coletivo mais caro do Brasil, porque temos linhas com apenas quatro a seis quilômetros. Haja vista a pouca vergonha do nosso Grande Circular que deveria chamar mini-circular, dado ao percurso que fazem esses ônibus.

Vejam os senhores a que ponto chegou o transporte coletivo de Jundiaí que acabei de frisar em explicação pessoal, que eles dividiram a cidade em quatro partes: o cida-

\*



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
189a.S0.	16.2	P.Da Pós	José Rivelli		27.10.81

dão que mora na vila Maringá, ou que mora no Retiro, ou no Jd. Guanabara, ou na Colonia, ou vice-versa, para ele chegar no emprêgo, de um bairro a outro, ele tem que tomar duas ou três conduções da mesma empresa.

Então, vejam os senhores, até que ponto chega o transporte coletivo em Jundiaí. Se não bastasse isso, há necessidade de uma modificação referente à Comissão que analisa os preços nesta Casa. Para que ficasse frizado mais uma vez, Sr. Presidente, Sr. Vereadores, o voto desta Casa, o voto da Câmara Municipal, quando chega na Prefeitura já é voto vencido, porque a Comissão é composta de cinco pessoas, se não me falha a memória, são dois da Prefeitura, dois das empresas e o representante da Câmara. Então, os senhores podem verificar que o voto da Câmara já é voto vencido. Quando toda obrigação caberia a esta Casa, para fiscalizar as passagens do transporte coletivo em Jundiaí.

Portanto, o parecer deste relator e Presidente, Sr. José Rivelli, é favorável e pediria que consultasse os demais membros.

.....

Sr. PRESIDENTE - Parecer favorável do ver. José Rivelli. Consultamos aos demais membros da CAG sobre o parecer.

Sr. Jorge Roque de Moura - Acompanhamento.

Sr. Auçonio Tozeto - Acompanhamento.

Sr. PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da C.A.G. -- O projeto está apto para a 2a. discussão e o está. (pausa) - Está em votação. (pausa) - APROVADO. - LEI DECRETADA PELA CASA.

.....

\*



(Proc. nº 15.063 - L.D. nº 2 600)

PROJETO DE LEI Nº 3 587

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
DECRETA:

Art. 1º - Os aumentos das tarifas de Ônibus, das -  
empresas concessionárias e subconcessionárias do Município, -  
para efetivamente vigorarem, deverão ser referendados pela Câ-  
mara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de ou-  
tubro de mil novecentos e oitenta e um (28-10-1981).

Ari Castro Nunes Filho,

Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

B  
15063  
A

cópia

Of.PM.10-11-17.

Em 28 de outubro de 1981.

Proc. nº 15.063.

Excelentíssimo Senhor,

Prof. Pedro Fávoro,

Digníssimo Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encami-  
nhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 587, devida-  
mente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realiza-  
da no dia 27 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. -  
nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

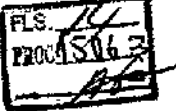
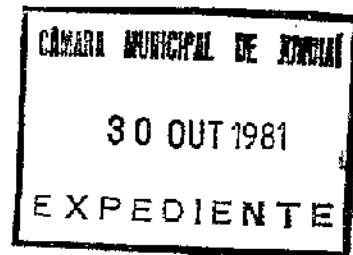
Ari Castro Nunes Filho,

Presidente.

ANEXO: duas vias da Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ




GP.L. 242/81

Jundiaí, 30 de outubro de 1981

JUNTE-SE.


Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
ARI CASTRO NUNES FILHO;  
Presidente-30-10-1.981.

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. original do projeto de lei nº 3587, bem como cópia da Lei nº .. 2525, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mmf.-



LEI Nº 2525, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os aumentos das tarifas de ônibus, das empresas concessionárias e subconcessionárias do Município, para efetivamente vigorarem, deverão ser referendados pela Câmara Municipal de Jundiaí.


Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e um.

  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

**LEI No. 2525,  
DE 30 DE OUTUBRO DE 1981**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de**

acordo com o que decretou a Câmara  
Municipal, em sessão ordinária realiza-  
da no dia 27 de outubro de 1981,

**PROMULGA a seguinte Lei:**

**Art. 1º. — Os aumentos das tarifas  
de ônibus, das empresas concessioná-  
rias e subconcessionárias do Municí-  
pio, para efetivamente vigorarem, de-  
verão ser referendados pela Câmara  
Municipal de Jundiaí.**

**Art. 2º. — Esta Lei entrará em vi-  
gor na data de sua publicação.**

**Art. 3º. — Revogam-se as disposi-  
ções em contrário.**

**(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Secretaria de  
Negócios Internos e Jurídicos da Pre-  
feitura do Município de Jundiaí, aos  
trinta dias do mês de outubro de mil  
novecentos e oitenta e um.

**(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNIJ**





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

processo n.º C-74  
classificação n.º

C O N S U L T A 7 4

interessado: PRESIDENTE ARI CASTRO NUNES FILHO

assunto: constitucionalidade da Lei municipal 2.525/81, que exige referendo legislativo do reajuste da tarifa de ônibus.

Arquive-se.

\_\_\_\_\_  
Diretor

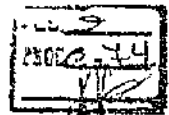
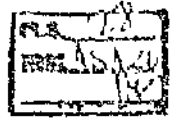
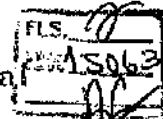
/ /



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

cópia



OF. CMD 09.82.21

Em 22 de SETEMBRO de 1.982.

Ilmo. Sr.

DIOGO LORDELLO DE MELLO

Superintendente Geral do IBAM

- Instituto Brasileiro de Administração Municipal -

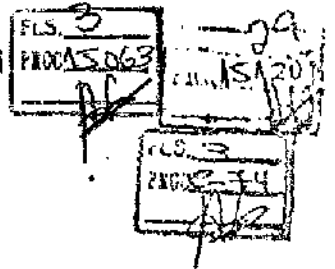
RIO DE JANEIRO - RJ

Esta Presidência solicita a V. Sa. a fineza de, ao setor competente do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM -, encaminhar consulta feita por este Legislativo nos seguintes termos:

*Obedecendo aos trâmites regimentais a Câmara aprovou o Projeto da Lei nº 3.587, que foi devidamente promulgado pelo Prefeito Municipal, convertendo-se na Lei Municipal nº 2.525, de 30 de outubro de 1.981, inclusa por cópia.*

*Ocorre, porém, que embora venha sendo aplicada em nosso Município, a supra mencionada Lei vem sofrendo restrições quanto aos seus aspectos legais e constitucionais por uma grande parcela de estudiosos do direito.*

*O tempo que medeia a data do Decreto de aumento da tarifa e a da publicação do Decreto Legislativo que referenda o ato do executivo, é um período em que a concessionária deixa de receber a diferença do preço da passagem, e isto tem preocupado os legisladores com assento nesta Edilidade pelos reflexos futuros quanto às suas responsabilidades no "lucro cessante" da concessionária.*



(Of. CMD 09.82.21 - fls. 02)

Para elucidar melhor a matéria, juntamos cópia do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros e suas alterações, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Auto Ônibus Jundiá S.A., no qual não se encontra cláusula que preveja o estabelecimento do "referendum" imposto pela Lei que se questiona.

- À vista do exposto, indaga-se:

1) É legal e constitucional a Lei Municipal nº 2.525/81?

2) Em caso negativo, quais as consequências que sua existência e aplicabilidade poderão acarretar aos Edis desta Casa?

3) Em face das conclusões do parecer, qual o procedimento mais conveniente a ser adotado por esta Casa?

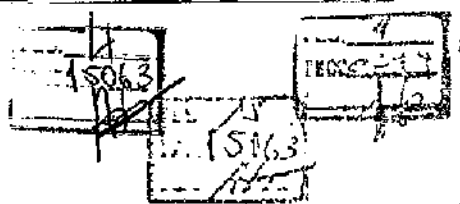
4) Que outros esclarecimentos de direito podem ser fornecidos quanto à matéria enfoque?

Na expectativa da prezada e esclarecedora manifestação dessa entidade, a V. Sa. deixo-as mais cordiais expressões de respeito.

ARY CASTRO NUNES FILHO  
Presidente

Idêntico ofício encaminhado à FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA (DRP-9-82-19)

DB



LEI Nº. 2525, DE 30 DE OUTUBRO DE 1981  
( LOM-06-11-1.981. ).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 27 de outubro de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os aumentos das tarifas de ônibus, das empresas-concessionárias e subconcessionárias do Município, para efetivamente vigorarem, deverão ser referendados pela Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(PEDRO PRVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e um.

  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.061, de 19/11/63)

LARGO IBAM, 1 • TEL (021) 266-6622 • "IBAMBRAS"  
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



*Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstanetzky, Joaquim Faria Góes Filho,  
José Rubem Fonseca, Oswaldo Trigueiro, Rafael da Silva Xavier, Rômulo Almeida,  
Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello,  
Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto,  
Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano-Gonçalves*

Nº 3190/82

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1982

PROCE-174

F. 5. 15063

Ilmo. Sr.  
Ary Castro Nunes Filho  
MD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
14 OUT 1982  
EXPEDIENTE

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. nº CMD.09.82.21, datado de 22 do corrente, remetemos-lhe, anexo, o parecer nº 0491/82.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentá-  
lhes nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jamil Reston  
Superintendente-Adjunto

Com cópia do ofício CMD referido,  
junte-se ao processo do  
Projeto de Resolução 389 e  
de-se vista aos srs. Vereadores.

*[Handwritten Signature]*  
ARI CASTRO NUNES FILHO  
Presidente  
18-10-82

CR  
.. / cr

P A R E C E R

Nº 0491/82  
Interessado:  
Câmara Municipal de  
Jundiaí - SP

- Majoração de tarifas de transporte coletivo. Os preços públicos não se sujeitam aos princípios de direito tributário (CF, art. 153, § 29), sendo fixados e alterados mediante decreto do Executivo, independentemente, por conseguinte, de aprovação pela Câmara Municipal. Inconstitucional a lei que faz depender de referendun do Legislativo a majoração das tarifas de transporte coletivo concedida pelo Prefeito.

Consulta:

O Sr. Ary Castro Nunes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, SP, informando-nos que, através da Lei municipal nº 2525/81, o aumento das tarifas de transporte coletivo ficou subordinado ao referendun do Legislativo e que, somente após a publicação do decreto legislativo que referendou a medida, passou a concessionária a cobrar a majoração, acarretando-lhe prejuízos, indaga-nos sobre a constitucionalidade do referido diploma legal e, em caso negativo, como deverá proceder o Legislativo.

A consulta vem documentada.

Resposta:

Consoante assento doutrinário, as tarifas ou preços públicos, pela sua conotação contratual, não se sujeitam aos princípios do direito tributário, podendo ser estabelecidos independentemente de lei e elevadas a qualquer tempo, sem necessidade de autorização legislativa, não incidindo, quanto às tari

P/ 0491/82

fas, os arts.19, I e 153, § 29 da CF.

Faz-se mister, no entanto, como adverte Aliomar Ba-  
leiro, seja definida em lei a competência para a criação e a  
majoração do preço público (in Direito Tributário Brasileiro,  
1970, pág.292). Tratar-se-ia de amoldar o sistema de tarifação  
ao pressuposto da modicidade da remuneração a ser paga pelos usu-  
ários de serviços públicos essenciais (CF, arts.160, V e 167,  
II).

A fixação de preços públicos em âmbito municipal é  
corolário da autonomia constitucionalmente assegurada aos Muni-  
cípios. (art.15,II), não sendo, no entanto, ato discricionário,  
devendo obedecer às diretrizes traçadas em normas específicas  
pré-existentes (legislação oriunda do próprio ente a que per-  
tence o serviço e legislação federal sobre preços).

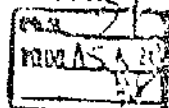
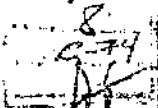
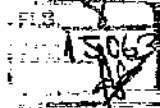
O preço público, não tendo fonte na lei, mas em ato  
administrativo, somente poderá ser exigido quando emanado de au-  
toridade competente - que poderá ser o Chefe do Executivo ou o  
dirigente de autarquia ou estabelecimento-, sendo, porém, conve-  
niente que se concentre a competência no Prefeito, cuja autori-  
dade será mais facilmente acatada. Não há como cometer ao Legis-  
lativo co-participação nessa matéria, o que implicaria invasão  
de Poder, ao arrepio do art. 69 da Constituição.

Na hipótese da consulta, o Município de Jundiá edi-  
tou a Lei nº 2525/81, dando competência à Câmara para referen-  
dar os aumentos das tarifas de transporte coletivo e, agora, in-  
daga-nos se é ela constitucional, face a possíveis lucros cessan-  
tes da concessionária, haja vista a defasagem temporal entre a  
publicação da lei e o decreto legislativo referendando a medida.

Como ficou acima dito, somente ao Executivo cabe fi-  
xar e alterar os preços públicos, pois que estes não se sujei-  
tam aos princípios do direito tributário e, por isso mesmo, não  
necessitam de autorização legislativa nem para sua fixação nem  
para sua majoração.

A competência conferida ao Legislativo para referen-

P/ 0491/82



dar os aumentos das tarifas de transporte coletivo do Município de Jundiaí implica inegavelmente para o Executivo detrimento de poder que lhe é inerente, pois o coloca, a final, em situação de dependência.

Logo, inconstitucional a Lei nº 2525/81, do Município de Jundiaí, não há como invocá-la para o efeito de sustar a cobrança de novos preços das passagens nem tampouco para fazê-los depender de autorização do Legislativo.

Em vista do exposto, caberá ao Prefeito negar execução a lei espúria, abstendo-se de enviar ao referendun da Câmara o decreto de majoração tarifária, sem que, por isso, incorra em ilegalidade. Paralelamente, dever-se-á agir no sentido da revogação da lei.

É o parecer.

*Marly Saramago Hermann*  
Marly Saramago Hermann  
Assessora Jurídica

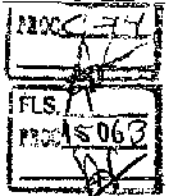
Aprovo o parecer.

*Jamil Reston*  
Jamil Reston  
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1982.

MSH/<sup>CR</sup>cr





OF. DRP 11.82.21

Em 29 de novembro de 1.982.

Ilmo. Sr.

CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA

MD. Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM

Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

SÃO PAULO

Permita-me V. Sa. renovar o pedido de prezado parecer dessa instituição sobre consulta objeto do anterior ofício CMD 9.82.21, de 22 de setembro p.p. - sobre constitucionalidade de lei municipal que exige "referendum" legislativo para reajuste da tarifa de ônibus -, que, segundo consta, pende ainda da abalizada apreciação do CEPAM.

Renovando os melhores agradecimentos por esta atenção, consigno respeitos e considerações.

ARI CASTRO NUNES FILHO  
Presidente

az/ns

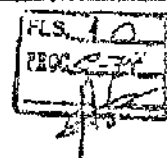
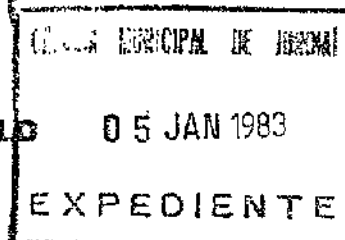
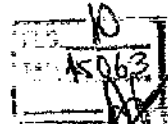


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



FPFL - 2221/82

São Paulo, 29 de dezembro de 1982

Junte-se ao processo  
da consulta.

Presidente  
5-1-83

Senhor Presidente

Atendendo à consulta formulada por Vossa Excelência, através do ofício 09/82/19 datado de 22/09/82, objeto do Processo FPFL nº 668/82, temos o prazer de enviar-lhe o incluso Parecer FPFL nº 08252, emitido por esta Fundação.

Continuando sempre ao inteiro dispor, renovamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e consideração.

  
CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA

Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Ary Castro Nunes Filho  
DD. Presidente da  
Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

vd

IF. LINEUPRESTES/7-CID UNIVERSITARIA. FONE 212-3144 (PABX) - BUTANTÁ - SÃO PAULO - SP - CEP 05508



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



08252

Parecer FPFL nº

Processo FPFL nº 668/82

Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí

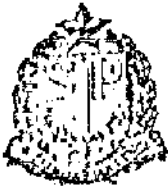
TARIFAS - A lei que determina a aprovação pela Câmara Municipal das tarifas fixadas pelo Executivo é inconstitucional.

CONSULTA

Diz o ilustre consultante, Presidente da Câmara de Vereadores de Jundiaí, vigorar no Município a Lei nº 2.525/81 que obriga a Casa de Leis local a referendar o decreto que aprova as tarifas do serviço de transporte coletivo no Município. Informa, ainda, o nobre Vereador que me deia entre a edição do decreto e do decreto legislativo que o referenda um certo tempo e que nesse período a concessionária deixa de perceber a diferença do preço da passagem. Por fim, esclarece que essa situação tem preocupado o Legislativo e servido para acirrados debates jurídicos sobre a constitucionalidade da referida Lei.

À vista do exposto e dos documentos que instruem sua consulta, o douto legislador municipal indaga-nos:

- 1) É legal e constitucional a Lei Municipal nº 2.525/81?
- 2) Em caso negativo, quais as consequências que sua existência e aplicabilidade podem acarretar aos Edis desta Casa?



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

12  
1974

PLS  
145063

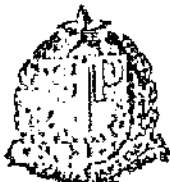
.2.

- 3) Em face das conclusões do parecer, qual o procedimento mais conveniente a ser adotado por esta Casa?
- 4) Que outros esclarecimentos de direito podem ser fornecidos quanto à matéria em foco?"

RESPOSTA

As respostas desejadas pelo ilustre Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, estão presas ou vinculadas à constitucionalidade ou à inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2.525/81, que exige, para a efetiva vigência das tarifas de transporte coletivo local, o prévio e solene referendo da Câmara de Vereadores. Com efeito, só depois de analisada a constitucionalidade dessa Lei é que se pode responder às indagações bem postas pelo nobre Edil.

A autonomia municipal é assegurada pela instituição e existência no Município de um governo próprio, formado pelo Prefeito, com funções executivas, e pela Câmara Municipal, com funções legislativas, face ao que prevêem o art. 15, da Constituição da República, e o art. 109, da Constituição do Estado de São Paulo. As atribuições de cada um desses Poderes, por sua vez, são fixadas pelo Estado-membro, dado que lhe cabe organizá-los bem como fixar o inter-relacionamento que há de existir entre eles para mantê-los em equilíbrio e harmonia. A submissão de um desses Poderes ao outro, por força de lei municipal, quebra, inexoravelmente, a harmonia e independência que entre os dois devem reinar, e torna a lei, que assim dispuser, inconstitucional.

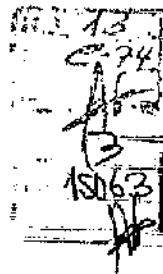


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



.3.

A Lei municipal nº 2.525/81, por tornar obrigatória a aprovação pela Câmara de Vereadores de ato de competência exclusiva do Executivo, subverte o citado princípio de harmonia e independência, previsto no art. 109, da Carta Magna estadual de São Paulo, acabando por ser inconstitucional. As atribuições de um ou outro dos Poderes municipais, bem como o inter-relacionamento que deve existir entre tais órgãos, são da alçada do Legislativo estadual. É a lição do técnico Arabela Maria Sampaio de Castro (Parecer FPFL nº 7.809, p. 3), a respeito do mesmo assunto, ao afirmar que:

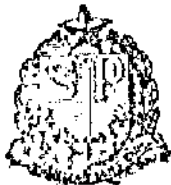
"Sem necessidade, sequer, de se examinar a possibilidade dessa atribuição à Câmara Municipal, já se vê, desde logo, que a disposição só poderia partir do Poder Legislativo estadual, e nunca do municipal" (grifo do original).

Em outra oportunidade, sobre essa Lei, já dissemos:

"TARIFAS - A lei municipal que submete à apreciação da Câmara de Vereadores decreto que fixa as tarifas para o serviço de transporte coletivo local é inconstitucional" (Parecer FPFL nº 7.857/82).

Com essas considerações, respondemos:

1 - A Lei municipal nº 2.525/81, sob esse aspecto, é inconstitucional.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E REQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

19  
14  
18063

.4.

2 - As leis em vigor devem ser cumpridas, e só ao Poder Judiciário cabe a prerrogativa de declará-las contrárias ao ordenamento jurídico. Assim sendo, não cremos que sua aplicabilidade possa acarretar responsabilidade aos nobres Vereadores.

3 - A Câmara deve promover a revogação dos dispositivos da referida Lei que impõem tal referendo.

É o parecer.

São Paulo, 28 de dezembro de 1982

ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA  
Superintendência de Assistência Técnica  
Superintendente - Advogado

map.



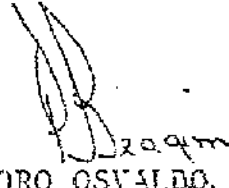
CONSULTA Nº 74, do Ex-Presidente ARI CASTRO NUNES FILHO, sobre constitucionalidade da Lei Municipal 2.525/81, que exige referendo legislativo do reajuste da tarifa de ônibus.

D E S P A C H O

Distribuem-se cópias xerográficas do presente expediente (fls. 2/14) a todos os Srs. Vereadores, mediante carga.

Junte-se, em apenso, cópia deste procedimento, anexo ao processo da Lei 2.525/81.

Após, feitas as anotações de praxe, archive-se.

  
PEDRO OSVALDO BEAGIM,  
Presidente.

02/03/1985.

